

RESOLUÇÃO TC nº 227, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Publicação: D.O.E: 29.08.2011

Republicação: D.O.E: 02.09.2011

Republicação: D.O.E: 05.09.2011

Alterada pela Resolução TC nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.2013

Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 32/93, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 86 a 89 da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

CONSIDERANDO os artigos 119, 127 e 132 da Resolução TC nº 182/2002;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 8º da Instrução Normativa TC nº 08, de 31 de julho de 2008;

CONSIDERANDO a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública;

CONSIDERANDO a importância de orientar os poderes e órgãos públicos estabelecendo diretrizes para a implantação do Sistema de Controle Interno, disseminando o conhecimento técnico de forma ampla e impessoal, visando contribuir para o sucesso da gestão pública;

CONSIDERANDO a publicação das portarias STN nº 644/2010 e STN/SOF nº 4/2010, que aprovam a 3ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO o princípio da isonomia, na lição de Rui Barbosa, o grande idealizador dos Tribunais de Contas, "tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, na medida de suas desigualdades";

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o "Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública" anexo a esta resolução, da qual passa a fazer parte integrante.

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

§ 2º. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. *(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).*

Redação Anterior:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.

Art. 3º. O sistema de controle interno no Estado deverá abranger os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado e, nos Municípios, os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta.

§ 1º. Deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas, pelos Chefes dos Poderes Executivos, cópia da lei instituidora do sistema de controle interno, e de eventuais alterações legislativas, até 30 (trinta) dias após publicação.

§ 2º. O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até **30/09/2013**, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de

Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

Redação Anterior:

§ 2º. O plano de ação para a implantação do sistema de controle interno, no âmbito de cada Poder ou Órgão mencionado no caput deste artigo, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias após publicação da lei referida no parágrafo anterior, devidamente acompanhado do ato de nomeação do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, e das informações contidas no parágrafo único do artigo 10.

§ 3º. Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao **exercício de 2013**, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

Redação Anterior:

§ 3º. Nas prestações de contas anuais, a partir daquela referente ao exercício de 2011, deverá constar relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º. Deverá integrar a Prestação de Contas Anual dos respectivos Poderes ou Órgãos, mencionados no caput do art. 3º, o parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as contas, o qual conterá informações que atendam ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O chefe do Poder ou Órgão, mencionados no caput do art. 3º emitirá expresso e indelegável pronunciamento sobre o parecer de que trata o caput deste artigo, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 5º. As Prestações de Contas Anuais encaminhadas a este Tribunal, pelos Poderes ou Órgãos mencionados no caput do art. 3º, destituídas do parecer e do pronunciamento que trata o caput e o parágrafo único do artigo anterior serão consideradas incompletas, o que poderá ensejar sua rejeição.

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até **o dia 30 (trinta) de setembro do exercício de 2015**, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

I - até **30/12/2013**: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Contabilidade;
- e) Sistema de Educação;

II - até **30/03/2014**: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

- a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
- b) Sistema de Previdência Própria;
- c) Sistema de Saúde;

- d) Sistema de Tributos;
- e) Sistema Financeiro;

III - até 30/09/2014: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Convênios e Consórcios;
- d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 30/09/2015: (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

(Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

Redação Anterior:

Art. 6º. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle a que se refere o Guia anexo a esta Resolução deverá ser concluído até o dia 30 (trinta) de março do exercício de 2015, observando a seguinte ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos a seguir dispostos:

I - até 30/06/2012:

- a) Sistema de Controle Interno;
- b) Sistema de Planejamento e Orçamento;
- c) Sistema de Controle Patrimonial;
- d) Sistema de Contabilidade;
- e) Sistema de Educação;

II - até 30/03/2013:

- a) Sistema de Compras, Licitações e Contratos.
- b) Sistema de Previdência Própria;
- c) Sistema de Saúde;
- d) Sistema de Tributos;
- e) Sistema Financeiro;

III - até 30/03/2014:

- a) Sistema de Transportes;
- b) Sistema de Administração de Recursos Humanos;
- c) Sistema de Convênios e Consórcios;
- d) Sistema de Projetos e Obras Públicas.
- e) Sistema do Bem-Estar Social;

IV - Até 30/03/2015:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Tecnologia da Informação.

§ 1º. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 6 (seis) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 superiores a R\$ 34.000.000,00 e inferiores a R\$ 85.000.000,00.

§ 2º. Os prazos referenciados no *caput* e nos incisos deste artigo ficam prorrogados em 12 (doze) meses para os municípios com despesas empenhadas no exercício de 2009 inferiores ou iguais a R\$ 34.000.000,00.

Art. 7º. Outros sistemas administrativos não mencionados, nesta Resolução, poderão ser normatizados pelos respectivos Poderes e Órgãos, assim como poderão ser estabelecidos prazos diferenciados para a conclusão das normas de cada sistema administrativo, desde que inferiores aos prazos estabelecidos no artigo 6º.

Art. 8º. O Tribunal de Contas verificará, por meio das auditorias, a eficiência e a eficácia do sistema de controle interno mantido pelos órgãos e pelas entidades das administrações estadual e municipais.

Art. 9º. As ações de fiscalização inerentes ao sistema de controle interno são de competência exclusiva do Poder ou Órgão que o instituiu, sendo vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da sua implantação e da sua manutenção.

Art. 10. Relatórios emitidos por exigência do art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 deverão conter a assinatura do responsável pela Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo manterá banco de dados com a identificação atualizada de todos os responsáveis pelas Unidades Centrais de Controle Interno dos Poderes ou Órgãos, mencionados no *caput* do art. 3º. Para tanto, estes deverão encaminhar anualmente, no mês de janeiro, ou, ainda, sempre que houver alteração do responsável pela Unidade Central de Controle Interno, informação que contenha os seguintes elementos: nome completo, CPF, endereço, endereço eletrônico institucional e telefone.

Art. 11. Nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle interno deverá alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas, sempre que verificar a omissão no dever de prestar contas; a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. Tendo em vista o artigo 9º, inciso VIII, da Instrução Normativa TC nº 008/2008, os autos do processo de Tomada de Contas deverão ser instruídos com manifestação do responsável pelo controle interno.

Art. 12. Nos termos do artigo 74, § 1º, c/c artigo 75, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual e do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 32/1993, o responsável pelo controle

interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência imediata ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Verificada omissão, fraude ou falsidade nas informações e documentos encaminhados ao TCEES, ficará o responsável pelo controle interno sujeito a responder solidariamente pela irregularidade, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 14. Os prazos estabelecidos, nesta Resolução, para implementação do sistema de controle interno não eximem os Poderes e Órgãos, referidos no *caput* do art. 3º, de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

ELCY DE SOUZA
Conselheiro Vice-Presidente

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Corregedor Geral

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira substituta

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Nota:

Art. 2º da Resolução nº 257, de 7.3.2013 – DOE 12.3.203

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que encaminhem a este Tribunal de Contas, por meio de arquivo eletrônico em formato PDF (Portable Document Format) gravados em mídia digital DVD (Digital Versatile Disc), os documentos, e suas respectivas alterações, relacionados no anexo I desta Resolução.

Anexo I

Documentos a serem encaminhados nos termos do Artigo 2º

N/O	OBRIGAÇÃO	JURISDICIONADO	PRAZO DE ENVIO
	Lei instituidora do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice I do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Executivo Municipal	Até o dia 30/09/13
02	Lei de Estruturação da Unidade Central de Controle Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
03	Lei de Criação dos Cargos do Responsável pela UCCI;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
04	Lei de Criação dos Cargos de Auditor Público Interno;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
05	Decreto / Ato de Regulamentação da Lei do Sistema de Controle Interno, conforme Apêndice II do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Instrução Normativa que disciplina a elaboração das demais normas (Norma das Normas), conforme apêndice III do Guia de orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
06	Plano de Ação para a implantação do sistema de controle interno atualizado;	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o dia 30/09/13
07	Instruções normativas a que se referem o artigo 6º da Resolução 227/2011.	Poderes do Estado e dos Municípios	Até o 30º dia após o prazo definido para sua conclusão.

ANEXO (Res. 227/2012)